

PRINCIPAIS MUDANÇAS DO NOVO CPC

Sumário:

1. Das normas fundamentais no NCPC
2. Dos prazos
3. Da intervenção de terceiros
4. Da tutela provisória
5. Do direito probatório
6. Da sentença
7. Dos recursos
8. Do incidente de demandas repetitivas
9. Dos negócios jurídicos processuais

Bibliografia recomendada:

- Curso de Direito Processual Civil - Freddie Didier Jr. (Ed. Juspodivm) - <http://www.editorajuspodivm.com.br/casadinha/24157>;
- Breves Comentários sobre o Novo Código de Processo Civil – Coord. Teresa Wambier, Freddie Didier, Bruno Dantas e Eduardo Talamini. Ed. RT - <http://www.rt.com.br/?sub=produto.detalhe&id=62487>
- Curso de Direito Processual Civil - Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero. Ed. RT - <http://www.livrariart.com.br/produto/62917-kit-curso-de-processo-civil-marinoni-3-volumes>

1. DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

1.1 Introdução e repetição de normas constitucionais

O NCPC inicia tratando das suas normas fundamentais. Cuida-se de doze artigos que não compõem um sistema fechado, mas sim aberto. Assim, há normas fundamentais do processo civil em outros locais, a exemplo do devido processo legal e da proibição de prova ilícita, que encontram previsão na Constituição. Além disso, há normas fundamentais que estão ao longo do NCPC.

O rótulo “normas fundamentais” comprehende princípios e regras. Assim, nem toda norma fundamental é princípio, valendo desmistificar o equívoco que existe no imaginário de algumas pessoas.

Dispõe o art. 1º do NCPC: “*Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”. Coloca-se, de maneira muito simbólica, que todas as normas processuais devem ser aplicadas de acordo com a Constituição. Do ponto de vista simbólico, o dispositivo tem o seu valor. Do ponto de vista normativo, é uma obviedade.

→ **Pergunta-se: a violação ao art. 1º do CPC abre caminho para recurso extraordinário ou recurso especial?** Essa pergunta é interessante, pois tem uma importância prática. Ela decorre do fato de o artigo repetir o texto constitucional. Justamente por isso, entende **FREDIE DIDIER** que a violação a esse artigo, em realidade, consistirá numa violação direta à própria Constituição, abrindo caminho para o recurso extraordinário (RE), e não o recurso especial (REsp).

Igualmente, **o art. 3º do NCPC** repete o que a CRFB/88 dispõe, ao enunciar o princípio da inafastabilidade da jurisdição: “**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**”. Sendo uma simples repetição do texto constitucional, o recurso cabível é o RE.

1.2 Política pública de autocomposição

O **§2º do art. 3º** estabelece uma nova norma fundamental: o princípio de promoção, pelo Estado, da solução por autocomposição: “**O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**”. Cuida-se de um princípio de atuação do Estado, que deve atuar para que as pessoas resolvam seus conflitos consensualmente. Consagra-se uma verdadeira política pública, a exigir um programa estatal. Esse dispositivo consagra a Res. 125/2010, do CNJ, que já disciplinava isso. Agora ela tem o respaldo de um dispositivo legal.

O estímulo à autocomposição consiste numa política pública nacional, por força do **§3º do art. 3º:** “**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**”. O NCPC é inteiramente regulado nesse sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, o procedimento comum agora se inicia e, antes mesmo da apresentação da resposta, haverá uma tentativa de autocomposição, dispensando o pagamento de custas se houver transação. Esse acordo pode incluir não apenas outras lides, como também outras pessoas.

→ **Consequência prática:** o procedimento se aproximou muito daquele previsto na legislação trabalhista. Agora, o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação.

Critica: o prazo para contestação acabou ficando extremamente alongado.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 8º **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.**

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

1.3 Princípio da primazia da decisão de mérito

Dispõe o art. 4º do NCPC: “*Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”. A parte inicial desse artigo é a mera consagração de um princípio constitucional. Todavia, nesse dispositivo, duas novidades:

- i. **Princípio da primazia da decisão de mérito ➔** Tal princípio está consagrado no meio do art. 4º do NCPC. Por ele, a solução de mérito prefere a solução que não é de mérito. Ou seja, a solução de mérito é prioritária. Isso é muito claro ao longo de todo o Código, a exemplo do que dispõe o art. 139, IX, pelo que cabe ao juiz **determinar a correção dos defeitos processuais**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Da mesma forma, **num eventual recurso com defeito sanável, o relator de um recurso não pode inadmiti-lo sem que antes intime o recorrente, para que emende o recurso**. Pelo NCPC, o juiz não pode indeferir uma petição inicial, sem antes determinar que a parte a emende. Além disso, a apelação contra qualquer caso de extinção do processo sem resolução de mérito comporta retratação. Há vários exemplos da primazia da decisão de mérito.

Nesse sentido, o art. 1.029, §3º, prevê um dispositivo impressionante: “*§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.*”. Cuida-se de um marco na concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, tendo sido reproduzido na Lei n. 13.015, que cuida dos recursos de revista repetitivos, no âmbito trabalhistico.

- ii. **Princípio da efetividade do processo ➔** Pelo art. 4º, as partes têm direito à atividade satisfativa. Pela primeira vez na história, há um dispositivo normativo que consagra expressamente o princípio da efetividade. Isso é muito simbólico. Antes, esse princípio era extraído exclusivamente do devido processo legal.

1.4 Princípio da boa-fé

De acordo com o art. 5º do NCPC, “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*”. Esse dispositivo consagra o princípio da boa-fé processual, como um dos pilares da nova lei. Antes desse dispositivo, a doutrina extraía o princípio da boa-fé do devido processo legal, não havendo, à época, dispositivo expresso sobre o assunto.

O dispositivo não se limita às partes, fazendo referência a “todos os sujeitos do processo”, o que inclui o juiz, partes, advogados, os peritos, o MP etc. Cuida-se de cópia de dispositivo do CPC da Suíça.

Por se tratar de um princípio, temos aqui a **boa-fé objetiva**, que não se confunde com a boa-fé subjetiva, fato da vida.

Esse dispositivo é uma **cláusula geral processual**, ou seja, um dispositivo construído de maneira determinada tanto em relação à sua hipótese normativa quanto em relação à sua consequência normativa. Os alemães identificam a boa-fé concretizada em quatro grandes situações:

- a) Qualquer conduta dolosa é considerada ilícita, pela incidência do princípio da boa-fé;
- b) Qualquer abuso do direito no processo é considerado um comportamento ilícito;
- c) Vedaçāo do comportamento contraditório (*proibição do venire contra factum proprium*) → Ex.: executado apresenta bem à penhora e, depois, alega a impenhorabilidade desse bem;
- d) *Supressio* processual (a perda de um direito pelo seu não exercício por um tempo tal que gera na parte contrária uma expectativa de que não seria posteriormente exercido). Para autores como **FREDIE DIDIER**, essa consequência é também aplicável ao juiz, o que pode conduzir ao reconhecimento da preclusão para o juiz de maneira ampla (sobre tal repercussão, ainda resta aguardar o entendimento jurisprudencial).

1.5 A nova reconfiguração do contraditório:

O arts. 7º, 9º e 10º do NCPC geral o núcleo duro sobre o princípio do contraditório no NCPC.

1.5.1 O dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório

Pelo art. 7º do NCPC, “*É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*”.

Esse dispositivo consagra duas coisas:

- i. **Princípio da igualdade no processo** → Cuida-se de um princípio velho, embora tenha sido previsto de forma mais específica;
- ii. **O dever do juiz de zelar pelo efetivo contraditório** → Cuida-se de dispositivo muito aberto e ainda muito impreciso. Existe um receio de que os juízes, a pretexto de proteção do contraditório, agirem com parcialidade. Para **FREDIE DIDIER**, é possível que o juiz, com base nessa decisão, nomeie um curador especial para casos atípicos em que ele se revele necessário. Por outro lado, o juiz não pode, por exemplo, desconstituir um advogado que considere fraco.

Para garantir o contraditório, o juiz pode dilatar os prazos processuais, havendo previsão expressa no **art. 139, VI, do NCPC**.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Mas atente: para **FREDIE DIDIER**, o juiz deve dilatar o prazo **antes de ele começar a correr**. Não deverá fazê-lo após a preclusão, conforme **Conclusão 129 do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: “**A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada**”.

1.5.2 A regra da proibição surpresa (art. 10 do CPC)

Dispõe o **art. 10 do NCPC**: “**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**”.

O direito ao contraditório garante à parte o direito de poder se manifestar sobre qualquer questão que seja relevante para o desenvolver da causa. **Qualquer questão que seja levada em consideração pelo juiz em sua consideração deve ser previamente submetida ao debate, ao diálogo processual**. Essa exigência evita decisões-surpresa e decorre do **dover de consulta** (o juiz tem o dever de consultar as partes sobre questão a respeito da qual elas não se manifestaram).

Essa regra concretiza o princípio do contraditório e está prevista também em outros pontos do CPC (execução, recursos etc.):

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão**.

Parágrafo único. **Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.**

Art. 933. **Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Obs.: o descumprimento dessa regra gera nulidade da decisão por violação ao princípio do contraditório.

Também na parte dos precedentes, esse tema aparece. O art. 10 deve ser aplicado **não apenas no momento em que o juiz decide, mas também no momento da formação do antecedente**. Todas as questões relevantes à formação do precedente devem ser submetidos ao contraditório, para que haja maior legitimação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II - os enunciados de súmula vinculante;
 - III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

1.5.3 A regra do art. 9º

Pelo Art. 9º do NCPC, “*Não se proferirá decisão CONTRA uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”.

Por esse dispositivo, não é possível decidir contra uma das partes sem que ela tenha sido ouvida. É, todavia, permitida a decisão a favor de uma das partes, antes de ser ouvida. Assim, é cabível a improcedência *prima facie*, mas não é possível a procedência *prima facie*.

A apelação contra a decisão que julga improcedente liminarmente o pedido admite juízo de retratação.

Continua o CPC, dispondo que não é necessário ouvir a parte antes, no caso de **decisão provisória**. Logo, apenas decisões definitivas não podem ser proferidas sem a oitiva da outra parte.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III → **Cuida-se de tutela provisória sem urgência**.
- III - à decisão prevista no art. 701.

Há outras exceções: liminar em mandado de segurança, liminar em despejo, liminar possessória (decisões provisórias dadas sem a ouvida da outra parte).

1.6 A regra da ordem cronológica para decisões (art. 12 + art. 153)

O art. 12 do NCPC revela a desconfiança do jurisdicionado em relação ao Poder Judiciário, prevendo uma regra, pelo que os julgadores deverão obedecer à ordem cronológica de inclusão para proferir sentença ou acórdão.

Criticase muito o seu conteúdo, sob o argumento de que teria havido uma interferência indevida na gestão do processo, em detrimento da autonomia do Judiciário. Alguns juízes já se manifestaram publicamente, afirmado que não aplicariam o dispositivo, por ser inconstitucional.

Apesar da regra geral, foram previstas inúmeras exceções, que acabaram por desnaturalizar o dispositivo em questão. O art. 12 deve ser lido em conjunto com o art. 153, voltado ao escrivão ou chefe de secretaria:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

Apesar de se tratar de uma regra republicana, ressalta **CASTRO MENDES** e **HENRIQUE ÁVILA** que “o novo CPC, se aplicado de maneira intransigente, pode engessar a gestão de processos a ser saudavelmente feita pelo juiz e pelos tribunais, seja no gerenciamento de unidades judiciais (cartórios, secretarias judiciais, servidores, etc.) ou de processos (separação de processos de natureza e complexidade muito diversas, distinção de processo de massa de outros

individualizados, etc.). Posta como está, a norma, se trouxer muito mais malefícios do que benefícios, haverá de ser temperada.”¹.

2. DOS PRAZOS

1. Manutenção de quase toda a sistemática anterior. De uma forma geral, o NCPC não abandonou o regramento dos prazos do CPC de 1973. Ele manteve a sistemática anterior (cf. Artigos 216, 219, 220, 222, 224).

2. Mudanças. Destacam-se as seguintes mudanças:

- a. **o NCPC definiu mais claramente o que são os feriados: sábados, domingos e dias em que não houver expediente forense (art. 216);**
- b. **prazo de 30 (trinta) dias para o MP apresentar parecer (art. 178);**
- c. **contagem de prazos em dias úteis, conforme artigo 219: “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.** Já o seu parágrafo único determina sua aplicação somente “aos prazos processuais”.

A contagem de prazos em dias úteis partiu da iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, defendendo pleito dos profissionais advogados. Lamentavelmente, a medida afeta, de maneira evidente, a duração razoável do processo. **Essa regra não se aplica aos prazos fixados diretamente pelo juiz, em decisões, bem como os prazos previstos contratualmente.**

Merce atenção o estudo comparativo feito por FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, a respeito dos prazos no NCPC, que, para ele, comprometem a duração razoável do processo (FONTE: SITE DO CONJUR²):

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC

Tempo de processamento físico a partir dos prazos previstos no CPC — Prazos em dias corridos — e no novo CPC — Prazos em dias úteis (art. 219) — Marco temporal inicial: ação ajuizada em 21 de março de 2016 (segunda-feira) com pedido de tutela antecipada. A data em cada coluna, diz respeito ao fim do prazo.

CPC	Novo CPC
48 horas para autuação e conclusão (artigo 190). 23/3/16	5 dias para autuação e 1 dia para conclusão (artigo 228). 28/3/16
10 dias para apreciação, considerando-se ordem de citação por ocasião desse momento (artigo 189, I). 4/4/16	10 dias para apreciação, considerando-se ordem de citação por ocasião desse momento (artigo 226, II). 11/4/16

¹ Cf. <http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>

² <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
48 horas para confecção do mandado de citação e intimação (artigo 190). 6/4/16	5 dias para confecção do mandado de citação e intimação (artigo 228). 18/4/16
48 horas para cumprimento do mandado de citação e intimação (artigo 190). 8/4/16	5 dias para cumprimento do mandado de citação e intimação (artigo 228). 26/4/16
48 horas para juntada do mandado de citação e intimação (artigo 190). 12/4/16	5 dias para juntada do mandado de citação e intimação (artigo 228). 3/5/16
	30 dias para audiência de conciliação ou mediação (artigo 334). 15/6/16
15 dias para contestação (artigo 297). 27/4/16	15 dias para contestação (artigo 335). 6/7/16
48 horas para juntada da contestação (artigo 190). 29/4/16	5 dias para juntada da contestação (artigo 228). 13/7/16
48 horas para intimação (artigo 190). 3/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 20/7/16
10 dias para a réplica (artigo 327, primeira parte). 13/5/16	15 dias para a réplica (artigos 350 e 351). 11/8/16
48 horas para juntada da réplica (artigo 190). 17/5/16	5 dias para juntada da réplica (artigo 228). 18/8/16
48 horas para intimação (artigo 190). 19/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 25/8/16
5 dias a mais para o réu falar, se a réplica acostar documentos (artigo 398). 24/5/16	15 dias a mais para o réu falar, se a réplica acostar documentos (artigo 438, § 1º). 16/9/16
48 horas para juntada da réplica (artigo 190). 27/5/16	5 dias para juntada da réplica (artigo 228). 23/9/16
48 horas para intimação (artigo 190). 31/5/16	5 dias para intimação (artigo 228). 30/9/16
10 dias para apreciação (artigo 189, I). 10/6/16	10 dias para apreciação (artigo 226, II). 17/10/16
30 dias para suprir eventuais irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 327, segunda parte).	30 dias para suprir eventuais irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 352, segunda parte).

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
12/7/16	2/12/16
48 horas para juntada de petições supridoras de irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 190). 14/7/16	5 dias para juntada de petições supridoras de irregularidades ou nulidades sanáveis (artigo 228). 9/12/16
48 horas para intimação (artigo 190). 18/7/16	5 dias para intimação (artigo 228). 16/12/16
30 dias para audiência preliminar (artigo 331). 17/8/16	30 dias para audiência de saneamento, se não for o caso de sua dispensa (artigo 357 e § 3º). Suspensão do prazo entre 20/12/16 e 20/1/17 (artigo 220). 3/3/17
10 dias para a sentença (artigo 189, II). 29/8/16	30 dias para a sentença (artigo 226, III). 19/4/17
48 horas para intimação (artigo 190). 31/8/16	5 dias para intimação (artigo 228). 27/4/17
15 dias para apelação (artigo 508). 15/9/16	15 dias para apelação (artigo 1005, § 1º). 18/5/17
48 horas para juntada do recurso (artigo 190). 19/9/16	5 dias para juntada do recurso (artigo 228). 25/5/17
10 dias para apreciação do recurso, no caso do artigo 520 (artigo 189, I). 29/9/16	10 dias para apreciação do recurso, no caso do artigo 1.012 (artigo 226, II). 9/6/17
48 horas para intimação (artigo 190). 3/10/16	5 dias para intimação (artigo 228). 16/6/17
15 dias para contrarrazões (artigo 518). 18/10/16	15 dias para contrarrazões (artigo 1.010, § 1º). 7/7/17
48 horas para juntada das contrarrazões (artigo 190). 20/10/16	5 dias para juntada das contrarrazões (artigo 228). 14/7/17
48 horas para intimação sobre subida do recurso (artigo 190). 24/10/16	5 dias para intimação sobre subida do recurso (artigo 228). 21/7/17
48 horas para subida do recurso (artigo 190). 26/10/16	5 dias para subida do recurso (artigo 228). 28/7/17

Comparativo de tempo ideal de processamento físico no CPC e no novo CPC	
48 horas para distribuição no tribunal (artigo 190). 28/10/16	5 dias para distribuição do recurso no tribunal (artigo 228). 4/8/17
48 horas para conclusão ao relator (artigo 549). 3/11/16	5 dias para conclusão ao relator (artigo 228). 12/8/17
10 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria (artigo 549 c.c. artigo 226, II). 14/11/16	30 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria (artigo 931). 26/9/17
48 horas para apresentação ao revisor (artigo 190). 17/11/16	
10 dias para processo, com relatório, ser devolvido à secretaria pelo revisor (artigo 549 c.c. artigo 226, II). 28/11/16	
48 horas para apresentação, pela Secretaria, ao Presidente para pautar (artigo 552 c.c. artigo 190). 30/11/16	5 dias para apresentação pela Secretaria ao Presidente para pautar (artigo 934). 3/10/17
48 horas entre a publicação da pauta e a sessão (artigo 552, § 1º). 2/12/16	5 dias entre a publicação da pauta e a sessão (artigo 935). 10/10/17
48 horas para intimação do acórdão (artigo 190). 6/12/16	5 dias para intimação do acórdão (artigo 228). 18/10/17
Julgamento final ideal em grau de apelação: 6/12/16	Julgamento final ideal em grau de apelação: 18/10/17.
Observadas as mesmas premissas de processamento, adaptando-se o possível no procedimento, temos no CPC um trâmite de 8 meses e 15 dias. No novo CPC, o trâmite passa para 18 meses e 27 dias.	

3. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O NCPC regula o tema da intervenção de terceiros a partir do seu art. 119. Foram mantidas as figuras clássicas do CPC de 1973, com exceção da **oposição** (que agora passa a ser uma ação de procedimento específico) e da **nomeação à autoria** (que passou a ser concebida como simples forma de correção do polo passivo da demanda, no momento da contestação – art. 338).

Estão disciplinadas, por tanto, as seguintes formas de intervenção: chamamento ao processo, assistência e denunciaçāo da lide. Além disso, foram previstas duas novas formas de intervenção:

- a) **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica** → Regamentos gerais: a) será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133), sendo possível a instauração de ofício apenas se a lei permitir; b) é cabível em todas as fases do processo, até mesmo na fase de execução (como já entendia o STJ); c) gera a suspensão do processo; d) o sócio é citado para responder em 15 dias; d) ao final, o juiz decidirá sobre a desconsideração, por meio de decisão interlocutória agravável;
- b) **Amicus curiae** → Já era previsto no CPC/1973, no incidente de inconstitucionalidade em tributais (art. 481, §3º) e na sistemática de recursos repetitivos no STJ (art. 543-C, §4º).

Pela atual redação do art. 138 do NCPC, consolidou-se o *amicus curiae* como hipótese de intervenção de terceiros, aplicando-lhes as seguintes regras:

- Sua admissão poderá ocorrer em **qualquer grau de jurisdição**, a partir do **próprio juiz de ofício**, por decisão irrecorrível, ou a requerimento das **partes** ou de quem pretenda manifestar-se;
- **Legitimidade recursal unicamente para embargos de declaração e para impugnar decisão em incidente de demandas repetitivas;**

4. DA TUTELA PROVISÓRIA

4.1 Pressupostos básicos:

- a) **Tutela provisória é aquela que não é definitiva** → Definitiva é a tutela, ou seja, o provimento judicial que se dá ao final de um processo, após cognição exauriente. A provisoriação da tutela decorre da cognição sumária (poderia ser chamada de tutela sumária). Justamente por isso, por não haver cognição exauriente (mas sim sumária), a tutela provisória é marcada pela **ausência de coisa julgada**. Todo procedimento que possa ser concedido de forma definitiva também pode ser concedido provisoriamente;
- b) **A tutela provisória pode ser SATISFATIVA ou CAUTELAR** → Satisfativa é aquela que realiza o direito desde logo. A cautelar, por sua vez, conserva o direito, resguardando a utilidade do processo. A satisfativa é chamada pelo código de tutela antecipada. **Os pressupostos da medida provisória satisfativa e da cautelar são os mesmos;**

- c) **O Livro III do CPC de 1973 (“Do processo cautelar”) foi extinto ➔** Não há hoje previsão de medidas cautelares típicas. As medidas cautelares foram tratadas de maneira atípica e genérica pelo NCPC na parte da tutela provisória;
- d) **A tutela provisória, na linha do art. 294 do NCPC, pode ser fundamentada em urgência ou evidência ➔** A tutela provisória fundada em urgência exige o requisito do **perigo**. Muito embora o art. 300 faça referência ao “perigo de dano” da tutela de urgência, em realidade, basta a situação de perigo, ainda que não seja de dano. É possível falar, por exemplo, em **perigo de ilícito** (a justificar o que se chama de tutela **inibitória**, que não exige dano, mas sim probabilidade de ilícito). Tal interpretação depende de uma análise conjunta do art. 294 com o parágrafo único do art. 497 do NCPC.

Já a tutela provisória fundada na **evidência** ocorre nas situações em que não se exige a exigência de perigo, mas apenas a evidência do direito do autor. Isso já existia no CPC de 1973, em alguns casos (ex.: antecipação da tutela do art. 273, fundada no abuso de direito de defesa ou manifesto protesto protelatório; medida liminar nas ações possessórias etc.);

- e) **Não cabe nenhuma tutela provisória de ofício, nem mesmo a tutela cautelar (que, pelo CPC de 1973, poderia ser concedida de ofício) ➔** Conforme previsto expressamente no art. 302 do NCPC, a tutela provisória gera responsabilidade objetiva da parte que a conseguiu e depois perdeu. Com isso, não é possível que o juiz, de ofício, conceda algo que pode gerar a alguém responsabilidade objetiva por algo que não requereu.

4.2 Da tutela de urgência

4.2.1 Pressupostos básicos:

- a) **A tutela de urgência demanda probabilidade de direito + perigo (de ilícito ou de dano) – art. 300;**
- b) **O juiz pode exigir caução fidejussória para a sua concessão ou dispensá-la, se a parte for hipossuficiente (art. 300, §1º).** Pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após justificativa prévia;
- c) **O código mantém a vedação da tutela de urgência, no caso de irreversibilidade da decisão (§3º) ➔** Por óbvio, isso já vinha sendo flexibilizado e o será também sob a égide do NCPC;
- d) **Nos termos do art. 302 do NCPC, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:** I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

4.2.2 Do procedimento

- a) Na vigência do CPC de 1973, só era possível pedir uma tutela provisória satisfativa (antecipação dos efeitos da tutela) de maneira incidental. Não era possível uma ação autônoma só para antecipação da tutela → Atualmente, além da tutela antecipada incidental, existe um procedimento específico da medida antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303). Confira-se:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar.

- b) No caso da tutela antecipada (ou seja, satisfativa) concedida em caráter antecedente, o art. 304 do NCPC prevê ainda um instituto totalmente novo, denominado “estabilização da tutela antecipada”, que ainda gerará muitas controvérsias → Nesse caso, o processo somente prosseguirá (com a audiência de conciliação e mediação) apenas se o réu interpuser agravo de instrumento. Não fazendo isso, o processo “é extinto” (embora o CPC só aluda à extinção, ressalta MARINONI que ela ocorrerá com resolução do mérito).

- Segundo MARINONI, se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas oferecer contestação, o processo deverá seguir, interpretando-se como interesse do réu pelo exaurimento da cognição (esse entendimento não se encontra positivado);
- De acordo com a literalidade da lei, extinto o processo, qualquer das partes poderá propor ação objetivando exaurir a cognição, no prazo de 2 (dois) anos;
- A decisão estabilizada não faz coisa julgada.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo →

Observe que não há coisa julga na estabilização da tutela antecipada. O que ocorre, em realidade, é a imutabilidade da medida, mas não a certeza sobre o direito do autor.

- c) **O NCPC manteve também a tutela cautelar requerida em caráter antecedente ➔**
Nesse caso, “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais” (art. 308);
- d) **Não existe estabilização da tutela provisória cautelar (mas apenas satisfativa) ➔**
Isso possui razões óbvias, já que a tutela cautelar não efetiva o direito, mas sim o conserva. Não há sentido em conservar algo para sempre (ex.: um congelamento futuro de uma conta bancária para satisfazer um débito futuro – arresto). A medida satisfativa pode se estabilizar pois ela consiste na própria fruição de um direito – que, no final das contas é o que se objetiva como fim de um processo.

4.3 Da tutela de evidência (art. 311)

- a) **A tutela da evidência será sempre satisfativa, nunca cautelar;**
- b) **A tutela da evidência já existia no CPC de 1973 (ex.: liminar em ações possessórias, antecipação da tutela fundada em abuso do direito de defesa etc.);**
- c) **Para a doutrina (FREDIE DIDIER JR.), cabe tutela de evidência em favor do réu ➔** Há casos em que o réu exerce direitos em sua defesa (compensação, exceção de contrato não cumprido etc.). Mesmo fora da reconvenção, é possível a tutela da evidência em favor do réu.
- d) **As novidades do NCPC estão na criação de duas hipóteses novas que não existiam (incisos II e IV do art. 311 do NCPC):**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ➔ Essa hipótese já estava prevista no CPC de 1973.

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ➔ Essa medida, de extrema relevância, reforça o sistema de precedentes no Brasil. Tendo em vista que a apelação, em tal caso, não terá efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, V), essa medida se tornou ainda mais inovadora. Perceba que, na prática, é autorizada uma liminar, sem que seja ouvido o réu e sem urgência, quando o pedido do autor estiver fundado em precedente obrigatório. Parte da doutrina (Luiz Guilherme Marinoni) defende que este dispositivo se aplica a qualquer hipótese de precedente de tribunal superior, ainda que não sujeito à sistemática de recursos repetitivos. Tal entendimento, todavia, contraria a literalidade da legislação.

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ➔ Cuida-se de uma simplificação da previsão da ação de depósito. O NCPC realizou uma “falsa” extinção do procedimento da ação de depósito, cuja particularidade sobrevive no dispositivo em questão.

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável → **Cuida-se de uma mudança sensível na legislação.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

5. DO DIREITO PROBATÓRIO

O NCPC prevê um regramento de **distribuição do ônus da prova**, o que deve ser observado pelo juiz, na fase de saneamento do processo (**art. 354, inciso III**).

- a) **Foi mantida a regra geral de que cabe ao autor a prova de fatos constitutivos ao autor, cabendo ao réu a prova da existência dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373);**
- b) O art. 373, §1º, todavia, prevê que “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” → Percebe-se, portanto, que as **peculiaridades do caso** podem levar o juiz a redistribuir o ônus da prova. Essas peculiaridades podem derivar de duas vertentes:
 - 1º - **ECONOMIA PROCESSUAL** → Pode ocorrer de a provar ser mais facilmente acessível para uma das partes;
 - 2º - **IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA DIFICULDADE DE UMA DAS PARTES** → Nos termos do §2º do art. 373, essa hipótese somente pode gerar a modificação do ônus probatório se a prova que a parte tem dificuldade de produzir puder ser trazida pela parte contrária, sob pena de imposição de uma perda e não apenas a transferência de um ônus.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

- c) **O §3º do art. 373 permite a inversão negocial do ônus da prova, desde que não recaia sobre direito indisponível ou não se torne excessivamente onerosa para a outra parte** → Isso já existia no CPC/1973.
- d) **O art. 372 prevê expressamente a prova emprestada, condicionando-a, apenas, à observância do contraditório** →

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

6. DA SENTENÇA E COISA JULGADA

6.1 Dever de fundamentação

Uma das grandes modificações, na parte de sentença, reside no dever de fundamentação. O NCPC, seguindo uma evidente linha de desconfiança em relação ao Judiciário, disciplinou situações em que a sentença não é considerada fundamentada (e, portanto, é nula).

Boa parte das exigências se resumem à necessidade de o juiz individualizar as normas aplicáveis, não podendo fazer uma referência abstrata. Confira-se o art. 489, §1º:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador →

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

6.2 Coisa julgada

- a) O NCPC inaugura o art. 502 com um conceito e coisa julgada: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*”
- b) Em relação aos **limites objetivos** da coisa julgada, os artigos 503 e 504 mantiveram a **regra geral, no sentido de que, a princípio, apenas o dispositivo da sentença fica imutável** → Como ressalta MARINONI, em um sistema que concebe a coisa julgada a partir de um contexto **argumentativo, dinâmico e cooperativo**, também a resolução da questão prejudicial (que serve de fundamento à decisão) pode ficar acobertada pela coisa julgada, **independentemente de pedido das partes.**

Nesse sentido, dispõe o art. 503, §1º do NCPC:

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito **tiver havido contraditório prévio e efetivo**, não se aplicando no caso de revelia;

III - **o juízo tiver competência em razão da matéria** e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Obs.1: com isso, eliminou-se a ação declaratória incidental, pois o juiz pode, de ofício, decidir a questão incidental de que dependa o julgamento do mérito, incluindo-a no dispositivo da sentença. Deve, contudo, submeter ao contraditório das partes.

Obs.2: pergunta-se: para que recaia a coisa julgada sobre questão prejudicial, ela precisa estar contida no dispositivo da sentença? Para MARINONI, sim. Ao exigir a decisão “expressa”, a questão prejudicial se torna objeto do dispositivo da sentença. Há, contudo, para ela, um regime especial de coisa julgada, pois se exige **contraditório efetivo**.

7. DOS RECURSOS

Dentre as inovações na parte recursal, destacam-se aquelas relativas ao **recurso de agravo**.

Vejamos:

- a) **No Código de Buzaid (1973), o agravo era gênero, havendo duas espécies: agravo retido e agravo de instrumento** → No NCPC, foi extinto o agravo retido, cuja finalidade era a de evitar a preclusão. Isso está no art. 1.009, §1º. Agora, as decisões que não se sujeitam a agravo de instrumento devem ser combatidas em **preliminar de apelação apenas**.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, **não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões**.

- b) **O agravo de instrumento passa a ter um regime parecido com o recurso em sentido estrito do CPP, cabendo apenas contra decisões interlocutórias elencadas no art. 1.015** → Como algumas decisões importantes foram deixadas de fora, a doutrina entende que esse rol pode ser interpretado de forma extensiva, cabendo aplicação de analogia.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

- c) **Novidade: de acordo com o art. 932 e 1.017, a ausência de peças essenciais que formam o instrumento não gera inadmissibilidade automática ➔ O órgão judicial deve intimar a parte, para que regularize a formação do agravo;**
- d) **O prazo para agravar é de 15 (quinze) dias.**

8. DO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

À luz da sistemática da repercussão geral (aplicada no âmbito do STF) e dos recursos repetitivos (STJ), o NCPC criou o incidente de demandas repetitivas, de **competência originária dos tribunais** (TJ, TRF, TRT).

Antes, a resolução de demandas repetitivas ficava sujeita apenas à competência do STJ ou do STF. A ideia do NCPC é permitir que os tribunais locais possam fazer isso já na base, podendo o incidente ser provocado até mesmo por juiz de primeiro grau.

A ideia é evitar que uma questão de direito comum em vários casos tenha respostas diferentes, em violação à isonomia e à segurança jurídica. Não é cabível, portanto, a processos com questões de **fato** comuns.

O art. 976 prevê os seus requisitos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pergunta-se: é necessário que alguma das causas repetitivas já esteja sendo avaliada pelo Tribunal? A questão é controvertida, em razão do silêncio legislativo. Como o incidente pode ser instaurado pelo próprio juiz de primeiro grau (art. 977, I), uma primeira corrente entende pela desnecessidade. Corroborando isso, o dispositivo que exigia expressamente a pendência de causa de competência do tribunal foi suprimido na versão final do NCPC.

O IRDR merece algumas observações finais:

- a) Legitimidade (art. 977) → Juiz, relator (mesmo de ofício); partes; MP; Defensoria. Obs.: enquanto a legitimidade do MP é ampla, já que tem como função institucional a defesa da “ordem jurídica”, a legitimidade da Defensoria exige que a questão tenha relação com o interesse de necessitados (art. 134, CF).
- b) De acordo com o §4º do art. 976, “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
- c) O IRDR exige prova pré-constituída dos seus requisitos (art. 977, parágrafo único);
- d) Iniciado o incidente, havendo abandono pelas partes, o MP assumirá a titularidade (art. 976);
- e) A admissibilidade compete ao órgão colegiado a quem o regimento interno atribuir competência (art. 978);
- f) A intimação do MP é obrigatória;
- g) Admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- h) O IRDR deve ser decidido em 1 (um) ano → Após o prazo, cessa a suspensão dos processos correlatos;
- i) Qualquer interessado poderá requerer ao juiz onde tramita a demanda ou ao relator o prosseguimento da sua causa (caso tenha sido indevidamente afetada) ou a suspensão, conforme o caso → Dessa decisão cabe agravo de instrumento;
- j) Julgado o incidente, a tese firmada deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre questão jurídica idêntica, atuais ou futuros (art. 985, I e II) → Desrespeitada essa regra, cabe reclamação ao tribunal;
- k) Do julgamento do IRDR cabe RE ou REsp, com efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral (art. 987) → Apreciado o recurso pelo STJ ou STF, a tese passará a ter eficácia em todo o território nacional, e não apenas no território do tribunal de origem.

9. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

9.1 Introdução

O estudo dos negócios jurídicos processuais judiciais, ressalvadas algumas poucas exceções, ainda é novo na literatura brasileira, sobretudo em razão da rigidez procedural na legislação e na jurisprudência pátria, ainda sob o marco do Código de Processo Civil de 1973 e seus antecedentes teóricos.

Cuida-se de tema que certamente atrairá a atenção de muitos nos próximos anos, por se tratar de uma das maiores revoluções do Novo Código de Processo Civil – ao menos no que se refere à cláusula negocial atípica -, a colocar o Brasil, indubitavelmente, como uma referência mundial.

9.2 Conceito

Entende-se por negócio jurídico processual a declaração de vontade expressa, tácita ou implícita, a que são reconhecidos efeitos jurídicos, conferindo-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas processuais (DIDIER JR., 2015, p. 376-377).

Em outras palavras, são atos negociais que se preocupam em regular o comportamento das partes no processo ou até mesmo o conteúdo das normas processuais – e não o conteúdo do direito material discutido no bojo de um processo judicial -, intensificando a cooperação entre os litigantes.

9.3 Utilidade

A grande utilidade do reconhecimento – e no regramento - dessa categoria jurídica consiste não apenas na adequada sistematização do estudo dos atos processuais, mas também no respeito à liberdade e ao autorregramento da vontade no processo.

9.4 Negócios processuais típicos e atípicos

São exemplos de negócios processuais típicos no NCPC:

- a) **a cláusula de eleição de foro** (art. 95 do CPC de 1973; art. 63 do NCPC) → É e sempre foi um verdadeiro negócio jurídico processual.
- b) **Convenção sobre o ônus da prova** (art. 373, §§3º e 4º) → Também já existia no CPC de 1973;
- c) **Calendário processual** (art. 191, §§1º e 2º);
- d) **Negócio tácito de tramitação da causa em juízo relativamente incompetente** (art. 65) etc.

Pergunta-se: e o que dizer quando a lei remete, de maneira genérica, o regramento do procedimento às partes do processo? É o que dispõe o caput do art. 190 do NCPC:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e **convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

O dispositivo em questão representa uma verdadeira revolução no direito processual brasileiro, ao prever uma cláusula geral de negociação sobre o processo, em oposição à ideia de tipicidade da relação processual, preconizada pelos adeptos do publicismo.

Daí podem ser extraídos inúmeros exemplos de negociações atípicas, a exemplo de **acordos probatórios, acordos de impenhorabilidade, modificação de prazos, vedação da execução provisória, acordo sobre o efeito em que será recebido o recurso etc.**

É possível até mesmo acordos sobre pressupostos e requisitos processuais, como o acordo sobre competência relativa e a legitimação extraordinária negocial.

Autores como Freddie Didier Jr. vislumbram, ainda, acordos sobre a desconsideração da autoridade da coisa julgada (pressuposto processual negativo). No particular, com a devida vénia, não concordamos com tal entendimento. Isso porque: a) a faculdade de desconsiderar a coisa julgada é uma opção política que, a um só tempo, estimula injustificadamente a litigância, compromete a segurança jurídica e tem o poder de afetar severamente a economia da Justiça; b) inexiste previsão legal permissiva, sendo certo que, ao aludir a negociações atípicas sobre “procedimento”, o art. 190 do NCPC não abrange a coisa julgada.

Algumas observações merecem atenção:

- i. **Momento** → No que concerne ao momento, os negócios processuais podem ser celebrados até mesmo antes do surgimento do processo. Nada mais natural. É o que ocorre, por exemplo, com a cláusula de eleição de foro, prática extremamente comum. O parágrafo único do art. 190 permite, até mesmo, negociações processuais em contratos de adesão, dispositivo que deve ser visto com muita cautela, em razão do impacto desproporcional que pode resultar, em um país marcado por assimetrias econômicas.
- ii. **Validade** → os negócios processuais possuem os seguintes requisitos de validade: a) manifestação livre e de boa-fé; b) agente capaz e legitimado; c) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; d) forma livre ou prevista em lei. Ausente um dos requisitos, poderá o negócio processual ser invalidado.
- iii. **No âmbito do Ministério Público** → Coube à recém-aprovada Resolução n. 118 do CNMP, de dezembro de 2014, dispor sobre a sua Política Nacional de Autocomposição, com dispositivos próprios à negociação processual:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

No que diz respeito ao *objeto* da negociação processual, cuida-se, certamente, do ponto mais sensível a respeito da sua validade. Tratando do assunto, Fredie Didier Jr. elenca 7 (sete) diretrizes gerais, que “não exaurem a dogmática em torno do assunto”³:

a) à luz dos ensinamentos de Peter Schlosser, *adoção do princípio do “in dubio pro libertate” como critério para avaliar o consenso das partes*, admitindo-se o negócio processual em situações de dúvida;

b) *a negociação atípica somente pode ser realizada em causas que admitem autocomposição, como disposto no art. 190 do CPC.* Isso porque a modificação da estrutura do procedimento pode acabar afetando, de maneira inadequada, a solução de uma causa que, a rigor, não admitiria autocomposição. “Direito indisponível” e “direito que não admite autocomposição” são expressões que não se confundem. É possível, portanto, negociação em processo que envolva direito indisponível (direitos coletivos, por exemplo), eis que, embora assim qualificados, admitem autocomposição;

c) *aplicação do sistema de invalidade do negócio jurídico privado ao negócio jurídico processual*, o que impõe que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável. A partir dessa premissa, considera-se nulo um negócio jurídico simulado;

d) *sempre que regular expressamente um negócio processual, a lei delimitará os contornos de seu objeto, como ocorre nos negócios sobre a competência, em que somente a competência relativa poderá ser convencionada.* Justamente por isso, não se admite o acordo de supressão de instâncias, que recai sobre competência funcional (nesse sentido é o Enunciado n. 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis);

e) *sempre que a matéria for de reserva legal, não se admite negociação processual* (ex.: recursos, por força da regra da taxatividade). Justamente por isso, não é possível criar ou alterar regras de cabimento de recursos.

f) *não é possível celebrar negócio para afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível*, a exemplo da regra que dispõe sobre a nomeação de curador especial e sobre a intervenção do Ministério Público. Igualmente, não seria permitida negociação para afastar segredo de justiça;

g) *é possível inserir negócio processual em contrato de adesão, desde que não seja abusivo;*

h) *no negócio processual atípico, as partes podem definir deveres processuais e sanções para o caso de seu descumprimento* (Enunciado n. 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).e

³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 387